

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAÚCHOS

PROCESSO N.º : 15.494-6/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
CNPJ : 03.204.187/0001 - 33
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2.011 -
REDEFESA
PREFEITO : CARMEM LIMA DUARTE
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE : ANTONIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ
IRIO RODRIGUES DE MORAES FILHO
ROSINO MARQUES DE MORAES FILHO

Senhor Conselheiro,

Em cumprimento a determinação de fls. 1.038 (verso) efetuamos reanálise nos itens 1-1.1, 1.2; 2-2.2; 3-3.1; 4-4.1; 5; 6-6.1; 7-7.1; 9;-9.1;10-10.1 e 11-11.1; do Relatório de Auditoria.

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS

Responsabilidades Prefeita: Carmem Lima Duarte

01)-Licitação-GM-13-Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; demais legislação vigentes; (item - 6.3.3);

1.1 - não há registro do saldo orçamentário, contrariando o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços nºs 01; 03 e 07;

Para justificar as irregularidades a gestora encaminha

documentos de fls 972/7975TC, as quais passamos a analisar:

A defesa encaminha parecer contábil evidenciando a existência de saldo orçamentário para realização das Tomadas de Preços nºs 01, 03 e 07, esclarecendo ainda que os pareceres hora encaminhados encontram-se anexados aos processos licitatórios mencionados.

Entretanto por ocasião da nossa visita “In loco,” não constavam nos processos licitatórios o saldo orçamentário e a indicação de recurso próprio contrariando o art. 38 da lei 8.666/93. O fato de ter encaminhado neste momento não corrige a falha apontada visto que, deveria constar no ato do procedimento licitatório e a minuta ser previamente examinada e aprovada por assessoria jurídica da administração.

Dessa forma não acatamos a defesa apresentada para, consideramos que **permanece a irregularidade**.

1.2 - ausência do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, contrariando o inciso X do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços nºs 01; 03 e 07;

A signatária envia cópia do contrato da Tomada de Preços nº 07 as fls. 985 e justifica e que encontram-se nos respectivos procedimentos licitatórios, porque os mesmos encontravam em fase de montagem e foram anexados aos processos licitatórios.

Mais uma vez fica comprovada a falha nos procedimentos realizados pela administração quando deixou de observar o inciso X, art. 38 da Lei 8.666/93. Assim sendo não concordamos com as alegações apresentadas uma vez que, não constavam dos autos cópias da minuta dos contratos nºs 01 e 03. **Permanece a irregularidade**.

02)–Despesa Grave–JB–01-Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.2–pagamentos efetuados de forma irregular para empresa W.L. Hidráulica – ME, no valor de R\$ 9.600,00, equivalente a 264,46 UPF/MT, passível de restituição aos

cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – item **3.13 – 2**;

Com referencia a este quesito a defesa anexa termo de depoimento e Portaria nº 03/2011 Promotoria de Justiça, Portaria da Delegacia Especializada em crimes Fazendários e Administração Pública e certidão Objeto e Pé.

Na mesma linha da defesa anteriormente analisada o envio dos referidos documentos **não** corrige o apontamento constante do relatório técnico de auditoria uma vez que, houve pagamento irregular para empresa W.L. Hidráulica – ME no valor de R\$ 9.600,00 por serviços **não** realizados, pagamento esse autorizada pela Srª Prefeita e também o inquérito civil público não foi concluído, portanto **permanece a irregularidade**.

3)–Despesa Grave–JB02–Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput da constituição federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1–pagamento de despesa ao Sr. José Sabino Timóteo referente a serviço prestado, no valor de R\$ 650,00, equivalente a 18,05 UPF/MT, passível de restituição aos cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – **(item 3.13 – 3)**.

A defesa justifica na mesma linha do quesito anterior - item 2.2; portanto **permanecendo a irregularidade**.

4)–Despesa Moderada-JC-10 - Ausência de documentos comprobatórios de despesa (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1–nas NEs nºs 637/2011, 912/2011 e 034/2011, constatou – se a **ausência** de requisição do setor competente que pudesse justificar a necessidade de aquisições dos materiais ou da realização do serviço contratado – **(item 3.13 – 4)**;

A defesa informa que os empenhos e as respectivas requisições encontram-se anexados aos processos de despesas, todavia não foi enviado nenhuma prova dos procedimentos, **portanto permanece a irregularidade.**

IRREGULARIDADE QUE NÃO SE ENQUADRAM NA RS. Nº 17/2010

5)–não comunicação por parte da Prefeita ao Tribunal de Contas das irregularidades constantes da presente CPI – irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010.

A signatária justifica anexando cópia da certidão – Objeto e Pé expedida pela Gestora Judiciária Aparecida L. Machado Souza, onde deixa de inserir a prefeita Carmem Lima Duarte no polo passivo da ação.

Apesar de **não** constar no polo passivo da ação a gestora Sr. Carmem Lima Duarte – Prefeita de Porto dos Gaúchos, face ao depoimento prestado pelo Sr. Éder Maurício Bundchen as fls. 704 TC, deveria tomar providências no sentido de apurar os fatos mediante processo administrativo e comunicar o Tribunal de Contas sobre as possíveis irregularidades apuradas pela CPI. Portanto **permanece a irregularidade.**

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS

Responsável Controlador: Silvá Ribeiro dos Santos

6)–**Controle Interno Gravíssima–EA01**–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; art. 163 da Resolução Normativa TCE-Mt nº 14/2007; e art. 6º da Resolução Normativa TCE-Mt. 01/2007

6.1.foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.– **item 3.12 – 1;**

O signatário esclarece que foi elaborado normas relativas a frota e compras, conforme fls. 967 TC.

Não concordamos com o esclarecimento uma vez que mesmo com a normatização do setor de frota e compras, o responsável pelo Controle Interno teria a obrigatoriedade de comunicar ao chefe do Poder Executivo Municipal das falhas ocorridas na administração, **portanto permanece a irregularidade.**

7)Controle Interno Grave–EB04–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa -TCE-Mt nº 14/2007) – **item 3.13;**

7.1–foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas- **item 3.13 – 2;**

O defendente se reporta no item 2.2 onde trata da CPI instaurada para investigar possíveis pagamentos de notas e recibos fraudulentos, conforme esquema de compra de notas denunciado por AL e Éder Maurício Bundchen.

Não concordamos mais uma vez, tendo em vista que, tal impropriedade trata-se da omissão do Controlador Interno face as possíveis irregularidades/ilegalidades constatadas, **portanto permanece a irregularidade.**

9)–Controle Interno Moderadas–EC05–Ineficiência dos

procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-Mt. nº 01/2007).

9.1—os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes. **Item 3.12 – 5;**

O defendente reporta no item 2.2, onde trata da CPI instaurada para investigar possíveis pagamentos de notas e recibos fraudulentos, o que não houve eficiência por parte do controlador interno no tocante as inúmeras irregularidades verificadas no Poder Executivo Municipal, portanto **permanece a irregularidade.**

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS

Responsabilidade Contador: Edo Bündchen

10)–Contabilidade Grave–CB02—registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou 6.404/1976);

10.1—divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, com o informado no Sistema Aplic – **item 3.10-2;**

O signatário encaminha o Anexo 14 – Balanço Patrimonial o mesmo de fls. 60 TC, onde demonstra o valor de R\$ 6.609.693,33 e **não** R\$ 6.480.851,24, conforme relatório fls. 738 TC..

Dessa forma, como **não** houve mudança de valores, **permanece a irregularidade.**

10.2—divergência entre o valor registrado no parcela da despesa do Balanço Orçamentário de R\$ 11.656.567,19 e o enviado pelo sistema APLIC – anexo III de R\$

12.354.798,24, diferença de R\$ 698.231,05.

O signatário mais uma vez envia o Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado demonstrando que o total da despesa realizada durante o exercício foi de R\$ 12.354.798,24 e não R\$ 11.656.567,19.

Não concordamos com a justificativa apresentada tendo em vista que, a irregularidade refere-se a Contas de Gestão. A diferença de R\$ 698.231,05 é entre o valor registrado no Balanço Orçamentário e o enviado pelo sistema APLIC, portanto **permanece a irregularidade**.

11)–Contabilidade Grave – CB-04 – divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

11.1-foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos Bens Permanentes. (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei nº 4.320/64); **item 3.10 –2)**;

A defesa esclarece que a diferença entre os anexos versa na geração de tabela, alegando que após busca em todos os lançamentos efetuados no exercício de 2011, não foi constatado diferença nos balancetes mensais e Balanço Geral, uma vez que os mesmos são encaminhados a Câmara Municipal, por fim concorda com a diferença verificada, contanto que foi pedido reabertura do sistema Aplic.

Mais uma vez a defesa alega que estará corrigindo os valores através de pedido de abertura do sistema APLIC e que a irregularidade não causou dano ao erário.

Face ao exposto, **permanece a irregularidade**.

Conclusão:

Após analisadas das justificativas apresentadas pelos interessados, concluímos pela **permanência de todas as irregularidades**:

Prefeita: Carmem Lima Duarte

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS:

01) – Licitação–GM13–Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; demais legislação vigentes; **item – 6.3.3 – 1**;

1.2 - ausência do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, contrariando o inciso X do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços 01; 03 e 07.

02)–Despesa Grave–JB01-Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.2–pagamentos efetuados de forma irregular para empresa W.L. Hidráulica – ME, no valor de R\$ 9.600,00, equivalente a 264,46 UPF/MT, passível de restituição aos cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – (**item 3.13 – 2**);

3)–Despesa Grave–JB02–Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput da constituição federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1–pagamento de despesa ao Sr. José Sabino Timóteo referente a serviço prestado, no valor de R\$ 650,00, equivalente a 18,05 UPF/MT, passível de restituição aos cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – (**item 3.13 – 3**);

4–Despesa Moderada - JC-10 - Ausência de documentos comprobatórios de despesa (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – nas NEs nºs 637/2011, 912/2011 e 034/2011, constatou – se a **ausência** de requisição do setor competente que pudesse justificar a necessidade de aquisições dos materiais ou da realização do serviço contratado – **(item 3.13 – 4)**;

IRREGULARIDADE QUE NÃO SE ENQUADRAM NA RS. Nº

17/2010:

5) Não comunicação por parte da Prefeita ao Tribunal de Contas das irregularidades constantes da presente CPI – irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010.

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS:

Controlador Interno : Silvá Ribeiro dos Santos

6)–Controle Interno Gravíssima–EA01–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2007

6.1.foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.–**(item 3.12 -1)**

7)Controle Interno Grave–EB04–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163

da Resolução Normativa -TCE-Mt nº 14/2007) – **(item 3.13)**;

7.1–foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas-**(item 3.13 – 2)**;

9)–Controle Interno Moderadas–EC-05–Ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-Mt nº 01/2007).

9.1 - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes. **(item3.12 – 5)**.

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS:

Contador: Edo Bündchen

10)–Contabilidade Grave–CB02–registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou 6.404/1976).

10.1–Divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, com o informado no Sistema Aplic; **(item 3.10-2)**.

10.2-Divergência entre o valor registrado na despesa do Balanço Orçamentário de R\$ 11.656.567,19 e o enviado pelo sistema Aplic – Anexo III de R\$ 12.354.798,24, diferença de R\$ 698.231,05.

11)–Contabilidade Grave – CB04 – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

11.1-foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a

existência física dos Bens Permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64); **(item 3.10 – 2)**;

É a informação decorrente da análise da reanálise dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos relativos ao exercício de 2.011.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle Externo em Cuiabá, 12 de setembro de 2.012

Antonio José Campos Ferraz
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe Técnica

Irio Rodrigues Moraes Filho
Auxiliar de Controle Externo

Rosino Marques de Moraes Filho
Auxiliar de Controle Externo